



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO Nº 54/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 753/2024 - 1DOC**

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação para locação de imóvel para funcionamento da Unidade Administrativa da Câmara Municipal de Aracaju.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de demanda enviada pelo setor de Licitações e Contratos a esta Coordenadoria para análise e emissão de parecer atinente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a Locação do imóvel, situado na Rua Itabaiana, nº 14, bairro Centro, Aracaju SE, para funcionamento da Unidade Administrativa, Anexo II da Câmara Municipal de Aracaju.

É o sucinto Relatório.

**DO CONTROLE INTERNO**

A Lei Complementar nº 169 de 16 de agosto de 2019, que dispõe, entre outros, sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Legislativo Municipal, descreve as competências da Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju, entre elas, examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

**DA ANÁLISE**

A presente manifestação tem por objetivo a celebração de contrato de locação com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei no 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação de imóveis cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha. Além disso, a referida Lei, através do seu § 5º do art. 74, pontua requisitos a serem obedecidos visando à locação de imóvel por inexigibilidade de licitação.

O Processo foi instruído com os seguintes documentos:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

1. Documento de Formalização de Demanda;
2. Certidões negativas, respectivas autenticidades e Escritura do imóvel;
3. Proposta Comercial;
4. Estudo Técnico Preliminar;
5. Projeto Básico;
6. Reserva de Dotação Orçamentária, nº 243/2024, no valor de R\$ 80.901,79 (oitenta mil novecentos e um reais e setenta e nove centavos), para cobrir as despesas no exercício, corretamente classificada:
  - a. Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Unid. Orçamentária: 01101 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Função: 01 Legislativa SubFunção: 031 Ação Legislativa Programa: 0001 ATUAÇÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 Manutenção da Câmara Municipal Natureza de Despesa: 33903600 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física SubElemento: 33903614 Locação de Imóveis Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos;
7. Laudo de avaliação prévia do imóvel, estado de conservação, custos em geral;
8. Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendem ao objeto;
9. Justificativas que demonstram a singularidade do imóvel;
10. Minuta do Contrato e Portaria de Agente de Contratação.

Em atenção aos dispositivos legais, consta nos autos todas as qualificações do imóvel a ser locado, tais como: avaliação do bem, estado de conservação, custos em gerais, também estão presentes, nos autos do processo, a certificação de não existência de imóveis públicos disponíveis para locação nas mesmas qualidades e especificações e que apenas o imóvel atende as necessidades pleiteadas pela administração pública. Por fim, constam as justificativas que demonstram as qualidades do imóvel, tais como: Preço, localização, tamanho, e as demais configurações.

Importante ressaltar os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro.

Desta forma vejamos os seguintes dispositivos legais:



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 167, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 167 São vedados: (...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964:

O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

O Processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.

É o que entendemos e temos a informar no momento.

Aracaju, 22 de julho de 2024.

**Juliana Oliveira Nascimento Teles**

Coordenadora de Controle Interno

Mat. 84466



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6E21-43F7-E4EA-5D6E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIANA NASCIMENTO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 22/07/2024 11:19:19 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/6E21-43F7-E4EA-5D6E>